## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005869-83.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: João Batista da Silva

Requerido: Felipe Astolfi Pereira e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, no qual foi atingido pelo veículo de propriedade do segundo requerido, mas conduzido pelo primeiro réu, enquanto circulava com bicicleta. Afirma que desembolsou a quantia declinada para custear os tratamentos médicos e odontológicos que precisou fazer em razão dos traumas do acidente. Diz já ter ingressado com ação indenizatória por danos morais anteriormente, mas que se tratava de pedido diverso, fundamentando esta demanda em sequela descoberta recentemente. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$5.221,95 e indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

No que tange à preliminar de existência de coisa julgada material, quanto ao pedido indenizatório por dano moral, de rigor o acolhimento.

A causa de pedir é o acidente de trânsito no qual o autor foi vítima, mesmo fundamento utilizado para obtenção da reparação por dano moral em razão dos danos corporais sofridos nos autos do Proc. Nº 1013314-89.2017.8.26.0037.

O pedido foi acolhido naqueles autos, com fixação de

indenização (págs. 696/700). Houve recurso do próprio autor visando o aumento do valor arbitrado, mas foi desprovido (págs. 754/759). Já transitou em julgado (pág. 761).

Não obstante os exames da coluna serem posteriores ao ajuizamento daquela demanda, únicos realizados após tal data, não há comprovação que as conclusões do médico decorram do acidente ou possam ser consequência de uma condição pré existente (págs. 53/56).

Nem mesmo está comprovada qualquer condição que implique na limitação física por tempo indeterminado e nem qual seja esta limitação, como alega o autor.

Consigna-se que as conclusões de pág. 54 são decorrentes de doença degenerativa causada pelo envelhecimento da coluna e em nada se relacionam com o acidente.

Nesse sentido, não há lesão recém descoberta nem fatos novos que possam embasar outro pedido indenizatório pelo mesmo evento.

Não se olvide do disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada (Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido).

Caso fosse admitida a pretensão, inegavelmente estaria sendo violada a coisa julgada, e poderia abrir a possibilidade de sucessivas outras proposituras, mediante o argumento do agravamento ou da descoberta de novas consequências ou sequelas do acidente.

Quanto à pretensão de indenização pelos danos materiais, o autor faz jus ao ressarcimento, mas em parte no que se refere ao valor declinado. Lembre-se que não houve pedido na primeira demanda, razão pela qual é possível o exame.

Não mais se discute a responsabilidade pelo evento danoso, pois é fato incontroverso que o acidente foi causado pelo primeiro requerido, atribuída a responsabilidade solidária ao proprietário do veículo.

A seguradora pode ser acionada diretamente pelo lesado no acidente, mas desde que alocada no polo passivo em litisconsórcio necessário com o segurado e com o responsável pelo acidente, tal qual realizado. Sua responsabilidade restringe-se à obrigação assumida na apólice e nos termos de contratação.

O autor já pleiteou junto à seguradora o recebimento da indenização pelos danos materiais (pág. 150), havendo a negativa em razão da cláusula 13.5.4.1, alínea "b" da condições contratuais estabelecidas entre ela e o segurado (pág. 222), que prevê que o pagamento corresponderá somente ao valor excedente àquele previsto para reembolso do seguro obrigatório DPVAT, cujo teto é de R\$2.700,00.

Com efeito, a terceira requerida se obrigou a ressarcir os danos superiores a R\$2.700,00, limitados a R\$50.000,00, de acordo com a apólice de seguro (pág. 134).

Vieram aos autos os comprovantes de pagamento dos medicamentos adquiridos pelo requerente, prescrições médicas, recibos e orçamento de tratamento odontológico (págs. 31/72).

No entanto, algumas notas fiscais foram apresentadas em duplicidade (págs. 58/61, 65, 68 e 71/72) e os valores devem ser desconsiderados.

Outras notas descrevem a aquisição de medicamentos que não foram comprovadamente prescritos ao autor exatamente para sua convalescença (pág. 36/37, 38: alginac, nutren sênior e lisador). Como não se revelam necessariamente ligados ao tratamento, os respectivos valores também devem ser deduzidos da indenização, porquanto não têm ligação com o acidente de trânsito.

A quantia comprovadamente desembolsada pelo autor, considerando também o orçamento do tratamento odontológico, corresponde a R\$4.260,03 (págs. 31/32, 38 (Prebictal), 39, 46/47 e 67).

Considerando a específica previsão na contratação do seguro acerca da responsabilidade da seguradora apenas quanto ao valor excedente àquele previsto para o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório, a terceira ré não poderá arcar com quantia diversa junto ao segurado.

Portanto, o valor indenizatório exigível da terceira ré limita-se ao valor de R\$1.560,03, tendo em vista que se obrigou junto ao segurado a reparar o dano correspondente ao valor superior àquele que é pago no seguro DPVAT.

Em contrapartida, os primeiros réus devem arcar com o montante integral do valor a ser ressarcido, ou seja, R\$4.260,03.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de indenização por dano moral e julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar os réus ao pagamento de R\$4.260,03, limitando-se a responsabilidade da seguradora ao valor de R\$1.560,03, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor, porque proprietário de bicicleta de R\$6.545,00 (págs. 42/45) não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Não incide preparo, relativamente ao réu Felipe, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de setembro de 2018.